



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em  
29 AGO. 2016

### LEI MUNICIPAL Nº 931/2016

**Dispõe sobre Conselho Tutelar do  
Município de Campo Magro, revoga as  
Leis Municipais 773/2013 e 882/2014  
e dá outras providências.**

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, nos termos do art. 69, inciso IV da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - O Conselho Tutelar, instituído pela Lei Municipal Nº 017/1997, órgão permanente de garantia de direitos, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, a qual passará a ser regido pela presente Lei.

§ 1º - Permanece instituído o Conselho Tutelar único já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no Município.

§ 2º - O Conselho Tutelar já existente é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Artigo 2º** - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Artigo 3º** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público de todos os atos do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - No edital e no Regimento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, bem como de banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§4º – Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 5º – O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

#### Capítulo I

##### Dos requisitos e do registro das candidaturas

**Artigo 4º** - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

**Artigo 5º** - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI - comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "curriculum" documentado;

VII – nunca ter sido condenado por improbidade administrativa;

VIII - submeter-se a uma prova de conhecimento, de caráter eliminatório, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA.

IX– não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

X – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, por crime culposo ou doloso, ou contravenção penal;

XI – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.

§ 2º - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

**Artigo 6º** - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

**Artigo 7º** - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

**Artigo 8º** - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 5 (cinco) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do município ou em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 5 (cinco) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 5 (cinco) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do município ou em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do município ou em outro jornal local.

**Artigo 9º** - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no *Diário Oficial* do município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

**Artigo 10-** Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

## Capítulo II

### Da realização do pleito

**Artigo 11** - Conforme a Lei Federal nº 12.696/2012, o pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, devendo a convocação ser publicada mediante edital no *Diário Oficial* do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

**Artigo 12** - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Artigo 13** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

**Artigo 14** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

§4º As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§5º O eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato, nos termos do §5º, do art. 3º, desta lei.

§6º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

**Artigo 15** - As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras.

**Artigo 16** - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

**Artigo 17** - Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

### Capítulo III

#### Da proclamação, nomeação e posse

**Artigo 18** - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

**Parágrafo único** - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 5 (cinco) dias, ouvido o Ministério Público.

**Artigo 19** - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de conhecimento, permanecendo o empate, o que for mais idoso.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao prefeito municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no *Diário Oficial* do município e em seguida, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**Artigo 20** – Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

**Artigo 21** – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

**Artigo 22** – Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exerçerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### TÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES, DO FUNCIONAMENTO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

##### Capítulo I

###### Das atribuições do Conselho Tutelar

**Artigo 23** –Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, § 2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

**Artigo 24** - São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I – Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;

II- Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III- Agir com probidade, moralidade e imparcialidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV- Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIACTWEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V- Manter conduta pública e particular ilibada;

VI- Zelar pelo prestígio da instituição;

VII- Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII- Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX- Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

### **Artigo 25** – É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III- Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerce atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV- Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII- Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX- Proceder de forma desidiosa;

X- Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI- Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII- Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII- Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 24 e 25 desta Lei e outras normas pertinentes.

## Capítulo II

### Do funcionamento do Conselho Tutelar

**Artigo 26** – O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por intermédio de seus Conselheiros, caso a caso:

I – Das 8h às 17h, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, no Equipamento, devendo estar presentes os 5 (cinco) conselheiros tutelares, com sistema de revezamento para horário de almoço;

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

II – Fora do expediente normal, segundo normas do Regimento Interno do Conselho Tutelar e aprovado pelo CMDCA, em regime de alerta, observando-se a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio);

III – No regime de alerta, o conselheiro terá seu nome divulgado nos termos do Regimento Interno, para atender emergência, a partir do local em que se encontrar, aos sábados, domingos e feriados, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que nos dias úteis em que houver atendimento que implique em diligências que superem às 19:00 horas, poderá o conselheiro plantonista folgar na manhã do dia subsequente.

IV - Todos os conselheiros tutelares deverão registrar suas entradas e suas saídas por meio de ponto digital e, na falta deste, de maneira manual por meio de cartão-ponto.

V - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados, bem como regime de banco de horas.

§1º - Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40(quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

**Artigo 27** - Nos registros de cada caso atendido, deverá constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial e do Ministério Público.

**Parágrafo único** – Os 5 (cinco) conselheiros deverão estar cientes dos casos atendidos e das providências, independentemente de quem tenha realizado o atendimento, SEM PREJUÍZO DA FIGURA DO CONSELHEIRO TUTELAR DE REFERÊNCIA, e sempre visando viabilizar o pronto atendimento do usuário por qualquer dos conselheiros.

**Artigo 28** – O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º -Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º -As decisões serão tomadas por maioria de votos.

**Artigo 29** – Os Conselhos Tutelares deverão participar, por meio de revezamento ou conforme disposto no Regimento Interno, das reuniões ordinárias

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

**Artigo 30** – Os Conselhos Tutelares deverão ser também consultados quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

**Artigo 31** - O Município manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

**Artigo 32** - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º – A lei orçamentária municipal, a que se refere o “*caput*” deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

§2º – O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

**Artigo 33** – Na forma da Lei Federal nº 12.696/2012, constituem direitos dos Conselheiros:

I – Cobertura previdenciária;

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença-maternidade;

IV – Licença-paternidade;

V - Gratificação Natalina.

**Parágrafo Único.** Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

**Artigo 34** –Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 35** –Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único – O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

## Capítulo III

### Da remuneração do Conselho Tutelar

**Artigo 36** - Ficam criados 5 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, de simbologia CCT, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo promotor da Infância e Juventude, o juiz da Vara da Infância e Juventude, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

**Artigo 37** - O padrão salarial do cargo em comissão criado no artigo anterior será de 11% (onze por cento) sobre o subsídio do Prefeito.

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos legais pertinentes à natureza do cargo, ficando esta obrigada a proceder aos recolhimentos patronais devidos."

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

### Capítulo I

#### **Das sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar**

**Artigo 38** - Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

**Artigo 39** – São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 23 e 24 e proibições previstas no artigo 25 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90(noventa) dias;

III - Perda de mandato.

§1º - A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50%(cinquenta por cento)por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§2º - Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

**Artigo 40** – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - Tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nos artigos desta Lei.

IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 37, inciso IX, desta Lei;

§1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50%(cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção seguinte, desta Lei.

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### Capítulo II

#### Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

**Artigo 41** – As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

§ 1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04(quatro) integrantes.

§2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do Município.

**Artigo 42** – A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§1º - Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10(dez)dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§3º - Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10(dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§4º - O relatório será encaminhado a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§5º -O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de30(trinta)dias.

**Artigo 43** – Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10(dez)e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º - Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15(quinze)dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º - Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016

Rodovia Gumercindo Boza, nº 20.823, Km 20 - Centro - Fone/Fax: (41) 3677-4000  
CEP 83535-000 - Campo Magro / Paraná



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Direitos da Criança do Adolescente-CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30(trinta)dias, prorrogáveis por mais30(trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º - Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º -A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato,conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º - As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º - A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º - Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º - Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 – A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§11 – É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

§12 – Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§13 – Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

Publicado no  
D.O.M em

29 AGO. 2016



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§14 – O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30(trinta)dias, prorrogável por mais 30(trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§15 – Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

**Artigo 44** – É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art.77, §5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

**Artigo 45** – Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

**Artigo 46** – Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 47.** O regimento interno deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

**Artigo 48** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis Municipais 773/2013 e 882/2014 .

Paço Municipal de Campo Magro,  
em 25 de agosto de 2016

Publicado no  
D.O.M em  
29 AGO. 2016

**Louvanir Joaozinho Menegusso**  
Prefeito Municipal